

## RESOLUÇÃO CONAMA n<sup>o</sup> XX, de XX de XXXX

Dispõe sobre critérios e condições mínimas para emissão de Autorização de Supressão de Vegetação e Autorização de Uso Alternativo do Solo

O CONSELHO NACIONAL DO MEIO AMBIENTE - CONAMA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 8º, inciso VII, da Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, resolve:

Art. 1º Esta Resolução estabelece critérios e condições mínimas de transparência ativa e integração de dados para emissão de Autorizações de Supressão de Vegetação e Autorização de Uso Alternativo do Solo em todo o território nacional.

Art. 2º Para efeito desta Resolução, são adotadas as seguintes definições:

I - Autorização de Supressão de Vegetação (ASV): instrumento que disciplina os procedimentos de quaisquer formas de supressão de vegetação nativa e formações sucessoras, sem contemplar etapas de aproveitamento, vinculação de volume e respectiva comercialização do produto florestal, incluindo, a supressão para limpeza de pasto, supressão de vegetação secundária e afins.

II - Autorização para Uso Alternativo do Solo (UAS): autoriza a substituição de vegetação nativa e formações sucessoras por outras coberturas do solo para atividades agrossilvipastoris e deve contemplar procedimentos relacionados ao aproveitamento do material lenhoso.

Art. 3º As ASV e UAS emitidas somente serão consideradas válidas mediante análise do Cadastro Ambiental Rural - CAR do imóvel rural de origem e ato formal do órgão ambiental competente atestando sua regularidade ambiental, especialmente quanto ao cumprimento dos percentuais de Reserva Legal e Área de Preservação Permanente, estabelecidos pela Lei n. 12.651/2012.

Parágrafo único A validade das autorizações citadas no caput do artigo não deverá ser superior a 24 meses, renováveis por mais 12 meses.

Art. 4º Os órgãos integrantes do Sistema Nacional do Meio Ambiente - SISNAMA disponibilizarão na Rede Mundial de Computadores - INTERNET, de forma facilmente acessível e disponível, de acordo com as boas práticas de transparência ativa, informações sobre as ASV e UAS emitidas.

§1º As informações ASV e UAS emitidas deverão ser disponibilizadas pelos órgãos integrantes do SISNAMA em arquivo em formato de tabela e de dados espaciais do tipo shapefile, de forma imediata e sem que haja necessidade de qualquer tipo de requerimento oficial à instituição responsável.

§2 Os arquivos em formato de tabela e de dados espaciais do tipo *shapefile* disponibilizados pelos órgãos integrantes do SISNAMA deverão conter, obrigatoriamente:

- a) nome completo do proprietário ou detentor do imóvel onde ocorrerá a supressão;
- b) número do Cadastro Ambiental do Imóvel e status de análise;
- c) Indicação do percentual de reserva legal no imóvel conforme previsto no art. 12 da Lei 12651/2012;
- d) Informação sobre prazo de validade do ato autorizativo;
- e) No caso de arquivo espacial do tipo shapefile para ASV e UAS, polígono georreferenciado referente à área a ser suprimida contendo no mínimo quatro pares de coordenadas em forma de coordenadas geográficas ou métricas (UTM) com o datum SIRGAS/2000.

Art. 5º As autorizações de ASV e UAS emitidas deverão estar integradas de forma automática e permanente no Sistema Nacional de Controle da Origem de Produtos Florestas (Sinaflor), sob coordenação do Ibama, conforme Artigo 35 da Lei n. 12.651, de 25 de maio de 2012, e em portal de dados abertos da instituição responsável pela emissão da autorização, no prazo de 180 dias.

Art. 6º Todas as autorizações, com ou sem aproveitamento lenhoso, deverão ser emitidas por meio do Sinaflor, ou sistema estadual integrado, para cumprimento disposto nos Artigos 35 e 36 da Lei n. 12.651, de 25 de maio de 2012

Art. 7º Em caso de ASV emitida pelo órgão municipal de meio ambiente, os órgãos municipal e estadual deverão disponibilizar em seu site na Rede Mundial de Computadores – INTERNET o ato formal de delegação da atribuição pelo órgão estadual de meio ambiente que será responsável pela supervisão do ato.

Art. 8º Os órgãos integrantes do Sistema Nacional do Meio Ambiente – SISNAMA deverão adotar critérios e condições complementares para emissão de ASV e UAS, bem como estabelecimento das devidas medidas compensatórias, informações sobre a vegetação a ser suprimida e/ou quaisquer outras informações correlatas aos atos.

Art. 9º Os órgãos integrantes do SISNAMA emissores das ASVs e UAS publicarão anualmente até o dia 31 de janeiro, um relatório com os dados gerais sobre a emissão dos referidos atos no ano anterior, com dados sobre a área total em hectares de supressão de vegetação autorizada por bioma e municípios, a área total de supressão autorizada executada no referido ano (por bioma e municípios), além do saldo em área de ASV e UAS emitido por bioma e município ainda não executado no referido ano.

Art. 10º Os órgãos ambientais terão até 180 dias para se adequar às alterações previstas nesta Resolução.

Art. 11 Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.